

O LIBERAL  
PARAHYBANO

22 DE SETEMBRO  
DE 1884

# O LIBERAL PARAHYBANO

ORGÃO DO PARTIDO LIBERAL  
SOB A DIRECCAO DA COMMISSAO CENTRAL

Assinatura e pagamento adiantado.		ESCRITORIO E REDACÇÃO	Publica-se uma vez por semana
Por anno . . . . .	12\$000	Rua Duque de Caxias n. 64.	Numero avulso . . . . .
Por semestre . . . . .	6\$000		
Por trimestre . . . . .	3\$000		

ANNO VI

PARAHYBA DO NORTE, 22 DE SETEMBRO DE 1884

## PARTE OFFICIAL

3.ª Secção.—Rio de Janeiro, ministério dos negócios da justiça, 28 de agosto de 1884.—Illm. e Exm. Sr.—Com o officio n. 148 de 8 do corrente transmittiu V. Ex. o que lhe dirigiu o juiz de direito da comarca do Itagá consultando si a vista do § 1.º do art. 1.º da lei n. 2395 de 1.º de setembro de 1873 deve requisitar do com mandante superior da guarda nacional da mesma comarca um officio para conduzir um preso tambem officio a prisão militar que houver no lugar, e na falta desta, a que for designada como mais decente. Resolvendo pela affirmativa a duvida proposta, tenho a declarar que a disposição citada, só permitindo chamar a guarda nacional nos casos de guerra externa, rebellião, sedição ou insurreição, excluiu nas circunstancias ordinarias os serviços de guarnição, rondas, aquartelamento e outros de natureza semelhante; mas não podia comprehender em tais restricções o modo pratico de observar uma regulalia que ficou subsistente, e que interessando ao decoro da propria classe dos officiaes, não contraria o intuito da lei citada, que restringiu o nus e trabalho, sem tanto prejudicar as prerrogativas conferidas pela legislação anterior, nem o expediente indispensavel para a boa marcha do serviço.—Deus guarde a V. Exe.—Francisco Maria Soares Pereira.—Sr. presidente da provincia da Parahyba. Publique-se.—Palacio do governo do Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1884.

## Projecto n. 4

A assemblea legislativa provincial da Parahyba do Norte

### RESOLVE

Art. 1.º Ficam restabelecidas as cadeiras de latim das cidades de Areia e Mamanguape.  
Art. 2.º Os respectivos professores são obrigados a leccionar tambem a lingua franceza e perceberão anualmente um conto de réis (1.000\$) de ordenado e duzentos mil réis de gratificação.  
Art. 3.º Revogão-se as disposições em contrario.  
Pago da assemblea legislativa provincial da Parahyba do Norte, em 9 de setembro de 1884.

Padre Antonio Baptista Espinola, Presidente.  
João Tavares de Mello Cavalcante, 1.º secretario.

Volte a assemblea legislativa provincial.  
A situação financeira da provincia, no aspecto em que é conhecida, não comporta augmento de despesas. Decretar medidas que tendam a avultar ainda mais os encargos que já pesão sobre as rendas da provincia, que com difficuldade os vai desempenhando, é contrariar os mais vitales interesses d'ella, e retardar o melhoramento de suas finanças para o que todos se devem empenhar.  
O restabelecimento das cadeiras de latim das cidades de Areia e Mamanguape, consignado no presente projecto de lei, alem de não ser medida, na actualidade, reclamada por inadivél necessidade vem accrescer a despesa publica já tão sobrecarregada pelo functionalismo.  
Por essa razão de ordem elevada não lhe presto minha sancção; mas a assemblea provincial em seu patriotismo decidirá como julgar melhor. Palacio do governo da Parahyba, em 18 de setembro de 1884.

Antonio Sabino de Monte.

## Projecto n. 3

A assemblea legislativa provincial da Parahyba do Norte

### RESOLVE

Art. 1.º Fica revogada a lei n. 692

de 18 de outubro de 1879, e bem assim os arts. 3.º e 4.º da lei n. 669 de 6 de março do mesmo anno, que dizem respeito aos officios de justiça dos termos do Itagá, Santa Luzia do Sabugy, Campina-Grande, Cabaceiras, Misericórdia, Alagôa-Nova e Souza.  
Art. 2.º Fica supprimido o officio de 2.º tabellião de publico judicial e notas do termo de Cabaceiras.  
Art. 3.º O officio de escriptão do civil, do termo de Alagôa-Nova será exercido cumulativamente pelos escriptores do civil e orphãos do mesmo termo.  
Art. 4.º Os officios de escriptão do civil e residuos do termo de Mamanguape, serão exercidos cumulativamente e por distribuição entre os respectivos serventuarios.  
Art. 5.º Serão igualmente exercidos por distribuição entre os respectivos serventuarios os officios de escriptão, do crime, civil e execuções, orphãos, ausentes, capellas e residuos do termo de Pombal.  
Art. 6.º O officio de escriptão de orphãos do termo da Princeza fica annexado ao da 1.º tabellião publico do mesmo termo.  
Art. 7.º Os officios de escriptão do crime civil, e execuções, orphãos, ausentes, capellas e residuos do termo de S. João do Rio do Peixe serão exercidos cumulativamente e por distribuição entre os respectivos serventuarios.  
Art. 8.º Ficam creados os lugares de distribuidores nos termos de Pombal e S. João do Rio do Peixe.  
Art. 9.º Revogão-se as disposições

Pago da assemblea legislativa provincial da Parahyba do Norte, em 5 de setembro de 1884.

Padre Antonio Baptista Espinola, Presidente.  
João Tavares de Mello Cavalcante, 1.º secretario.

Volte a assemblea legislativa provincial.

O presente projecto n. 6 é inconsequente e não convem aos interesses da provincia, por quanto, ao passo que no art. 1.º revoga a lei provincial n. 693 de 18 de outubro de 1879, e os arts. 3.º e 4.º da lei n. 669 de 6 de março do mesmo anno, que determinarão que os officios de escriptão de orphãos e ausentes, capellas e residuos, e do crime e civil dos termos de Itagá, Santa Luzia do Sabugy, Cabaceiras e Misericórdia fossem exercidos cumulativamente pelos respectivos funcionarios, em cujas disposições se estabelece a criação de mais um tabellião, annexo a escriptoria de orphãos, e na da cidade de Souza o officio do 2.º tabellião do publico judicial e notas com declaração de ser este exercido pelo serventuario de orphãos, capellas, residuos e ausentes, e finalmente separarão o cartorio de orphãos da villa de Alagôa-Nova annexando-o ao do civil, consigna, nos arts. 3.º, 4.º, 5.º e 7.º, disposição indubitica com relação aos serventuarios dos termos d'Alagôa-Nova, Mamanguape, Pombal, S. João do Rio do Peixe, da comarca de Souza, e nos arts. 6.º e 8.º faz annexar o cartorio d'orphãos da villa da Princeza ao do 1.º tabellião e crea os lugares de distribuidor nos de Pombal e S. João do Rio do Peixe e no art. 2.º supprime o officio de 2.º tabellião do publico judicial e notas do de Cabaceiras, creado por decreto de 30 de janeiro de 1854.

Art. 1.º Fica revogada a lei n. 692

de 18 de outubro de 1879, e bem assim os arts. 3.º e 4.º da lei n. 669 de 6 de março do mesmo anno, que dizem respeito aos officios de justiça dos termos do Itagá, Santa Luzia do Sabugy, Campina-Grande, Cabaceiras, Misericórdia, Alagôa-Nova e Souza.

Art. 2.º Fica supprimido o officio de 2.º tabellião de publico judicial e notas do termo de Cabaceiras.

Art. 3.º O officio de escriptão do civil, do termo de Alagôa-Nova será exercido cumulativamente pelos escriptores do civil e orphãos do mesmo termo.

Art. 4.º Os officios de escriptão do civil e residuos do termo de Mamanguape, serão exercidos cumulativamente e por distribuição entre os respectivos serventuarios.

Art. 5.º Serão igualmente exercidos por distribuição entre os respectivos serventuarios os officios de escriptão, do crime, civil e execuções, orphãos, ausentes, capellas e residuos do termo de Pombal.

Art. 6.º O officio de escriptão de orphãos do termo da Princeza fica annexado ao da 1.º tabellião publico do mesmo termo.

Art. 7.º Os officios de escriptão do crime civil, e execuções, orphãos, ausentes, capellas e residuos do termo de S. João do Rio do Peixe serão exercidos cumulativamente e por distribuição entre os respectivos serventuarios.

Art. 8.º Ficam creados os lugares de distribuidores nos termos de Pombal e S. João do Rio do Peixe.

Art. 9.º Revogão-se as disposições

Pago da assemblea legislativa provincial da Parahyba do Norte, em 5 de setembro de 1884.

Padre Antonio Baptista Espinola, Presidente.  
João Tavares de Mello Cavalcante, 1.º secretario.

Volte a assemblea legislativa provincial.

O presente projecto n. 6 é inconsequente e não convem aos interesses da provincia, por quanto, ao passo que no art. 1.º revoga a lei provincial n. 693 de 18 de outubro de 1879, e os arts. 3.º e 4.º da lei n. 669 de 6 de março do mesmo anno, que determinarão que os officios de escriptão de orphãos e ausentes, capellas e residuos, e do crime e civil dos termos de Itagá, Santa Luzia do Sabugy, Cabaceiras e Misericórdia fossem exercidos cumulativamente pelos respectivos funcionarios, em cujas disposições se estabelece a criação de mais um tabellião, annexo a escriptoria de orphãos, e na da cidade de Souza o officio do 2.º tabellião do publico judicial e notas com declaração de ser este exercido pelo serventuario de orphãos, capellas, residuos e ausentes, e finalmente separarão o cartorio de orphãos da villa de Alagôa-Nova annexando-o ao do civil, consigna, nos arts. 3.º, 4.º, 5.º e 7.º, disposição indubitica com relação aos serventuarios dos termos d'Alagôa-Nova, Mamanguape, Pombal, S. João do Rio do Peixe, da comarca de Souza, e nos arts. 6.º e 8.º faz annexar o cartorio d'orphãos da villa da Princeza ao do 1.º tabellião e crea os lugares de distribuidor nos de Pombal e S. João do Rio do Peixe e no art. 2.º supprime o officio de 2.º tabellião do publico judicial e notas do de Cabaceiras, creado por decreto de 30 de janeiro de 1854.

Art. 1.º Fica revogada a lei n. 692

os officios de justiça taes quaes, e como actualmente se achão, mal chegado para o modesto e decente subsistencia de seus serventuarios, donde a accumulacão, na forma decretada, importa, se não reduzi-os a mendicacão, difficultar-lhes os meios de manutencão.  
A supprissão dos tabellionatos de Cabaceiras importa necessariamente para o respectivo serventuario Rufino d'Araujo Lima, provido vitaliciamente por titulo imperial de 7 de abril de 1875, a perda de seu officio e a consequente cessação do exercicio, conforme a doutrina exarada no aviso n. 383 de 1.º de dezembro de 1860 consoante com o de 2 de maio de 1878, firmado pelo eminente juriconsulto conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira.  
Doutrina contraria, como expõe o citado aviso de 1878, envolve o absurdo de admitir-se como possível o exercicio de um cargo que por lei deixa de existir, como ainda infringe o principio fundamental do nosso regimen que os empregos se creão para utilidade publica, e não das pessoas que os servem.  
Em vista das razões expostas nego sancção a presente projecto de lei, e estou certo que a illustrada assemblea convirá nas allegações em que descansa a minha decisão.  
Palacio do governo da Parahyba, 17 de setembro de 1884.

Antonio Sabino de Monte.

## LEI N. 738

DE 10 DE SETEMBRO DE 1884

O Juiz de Direito Antonio Sabino de Monte, Presidente da provincia da Parahyba: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial resolveu e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica revogado o § 1.º da lei n. 664 de 18 de Fevereiro de 1879, e restabelecidos os seus logares de amanuense da secretaria d'esta Assembléa, extintos pela mesma lei e revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.  
O Secretario da Presidencia d'esta provincia faça imprimir, publicar e correr.

Antonio Sabino de Monte.

## PROPOSTA

A assemblea provincial da Parahyba do Norte

### RESOLVE

Art. 1.º Fica transferida a sede do municipio de Caigara para a Serra da Raiz.  
Art. 2.º Fica elevada a cathedra de villa a povoação da Serra da Raiz, e extinta a villa de Caigara.  
Art. 3.º Revogão-se as disposições em contrario.

Pago da assemblea legislativa provincial da Parahyba do Norte, em 5 de setembro de 1884.

Padre Antonio Baptista Espinola, Presidente.  
João Tavares de Mello Cavalcante, 1.º secretario.

Volte a assemblea legislativa provincial.

A povoação de Caigara da comarca de Independencia foi elevada a cathedra de villa pela resolução provincial n. 758 de 6 de dezembro do anno passado.

Os legisladores de então, entre as povoações que constituem a respectiva freguezia, pensando as vantagens de cada uma, a conveniencia e a utilidade publica que é o criterium da lei, preferiram a povoação de Caigara como a que reunia as condições desejaveis para a elevação que lhe foi concedida pela citada lei de 1883.

Da execução da lei até este momento a villa de Caigara não decahiu de seu estado anterior; é o mesmo lugar florentino, tambem approximado de duas ferro-vias, nas estações terminaes da Independencia e Nova-Cruz, dotado de commercio activo e com uma população já crescida que, reunida a outros elementos locais, auspiciam-lhe lisonjeiro futuro.

Não vejo, pois, motivo de conveniencia publica para a presente resolução n. 12 do corrente anno, que, revogando a lei provincial n. 758, transfere a sede do municipio de Caigara para a Serra da Raiz, e olya esta povoação a cathedra de villa, extinguindo uma villa recentemente creada, e com elementos de prosperidade.

Para justificar-se seria mister que houvessem mudado as circunstancias determinantes do acto legislativo do anno passado, ou se estabelecesse opposição entre as necessidades e os interesses sociais que inspirarão o acto

de legislador provincial e o estado actual da villa, cuja supprissão se votou.

Assim, reflectindo bem no que venho de expor, nego sancção a este projecto.

Mas, a illustrada assemblea provincial fará o que julgar mais acertado em sua sabedoria.

Palacio do governo da Parahyba, 17 de setembro de 1884.

Antonio Sabino de Monte.

## LEI N. 738

DE 10 DE SETEMBRO DE 1884

O Juiz de Direito Antonio Sabino de Monte, Presidente da provincia da Parahyba: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial resolveu e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica revogado o § 1.º da lei n. 664 de 18 de Fevereiro de 1879, e restabelecidos os seus logares de amanuense da secretaria d'esta Assembléa, extintos pela mesma lei e revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.  
O Secretario da Presidencia d'esta provincia faça imprimir, publicar e correr.

Antonio Sabino de Monte.

## PROPOSTA

A assemblea provincial da Parahyba do Norte

### RESOLVE

Art. 1.º Fica transferida a sede do municipio de Caigara para a Serra da Raiz.  
Art. 2.º Fica elevada a cathedra de villa a povoação da Serra da Raiz, e extinta a villa de Caigara.  
Art. 3.º Revogão-se as disposições em contrario.

Pago da assemblea legislativa provincial da Parahyba do Norte, em 5 de setembro de 1884.

Padre Antonio Baptista Espinola, Presidente.  
João Tavares de Mello Cavalcante, 1.º secretario.

Volte a assemblea legislativa provincial.

A povoação de Caigara da comarca de Independencia foi elevada a cathedra de villa pela resolução provincial n. 758 de 6 de dezembro do anno passado.

Os legisladores de então, entre as povoações que constituem a respectiva freguezia, pensando as vantagens de cada uma, a conveniencia e a utilidade publica que é o criterium da lei, preferiram a povoação de Caigara como a que reunia as condições desejaveis para a elevação que lhe foi concedida pela citada lei de 1883.

Da execução da lei até este momento a villa de Caigara não decahiu de seu estado anterior; é o mesmo lugar florentino, tambem approximado de duas ferro-vias, nas estações terminaes da Independencia e Nova-Cruz, dotado de commercio activo e com uma população já crescida que, reunida a outros elementos locais, auspiciam-lhe lisonjeiro futuro.

Não vejo, pois, motivo de conveniencia publica para a presente resolução n. 12 do corrente anno, que, revogando a lei provincial n. 758, transfere a sede do municipio de Caigara para a Serra da Raiz, e olya esta povoação a cathedra de villa, extinguindo uma villa recentemente creada, e com elementos de prosperidade.

Para justificar-se seria mister que houvessem mudado as circunstancias determinantes do acto legislativo do anno passado, ou se estabelecesse opposição entre as necessidades e os interesses sociais que inspirarão o acto

de legislador provincial e o estado actual da villa, cuja supprissão se votou.

Assim, reflectindo bem no que venho de expor, nego sancção a este projecto.

Mas, a illustrada assemblea provincial fará o que julgar mais acertado em sua sabedoria.

Palacio do governo da Parahyba, 17 de setembro de 1884.

Antonio Sabino de Monte.

## LEI N. 738

DE 10 DE SETEMBRO DE 1884

O Juiz de Direito Antonio Sabino de Monte, Presidente da provincia da Parahyba: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial resolveu e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica revogado o § 1.º da lei n. 664 de 18 de Fevereiro de 1879, e restabelecidos os seus logares de amanuense da secretaria d'esta Assembléa, extintos pela mesma lei e revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.  
O Secretario da Presidencia d'esta provincia faça imprimir, publicar e correr.

Antonio Sabino de Monte.

## PROPOSTA

A assemblea provincial da Parahyba do Norte

### RESOLVE

Art. 1.º Fica transferida a sede do municipio de Caigara para a Serra da Raiz.  
Art. 2.º Fica elevada a cathedra de villa a povoação da Serra da Raiz, e extinta a villa de Caigara.  
Art. 3.º Revogão-se as disposições em contrario.

Pago da assemblea legislativa provincial da Parahyba do Norte, em 5 de setembro de 1884.

Padre Antonio Baptista Espinola, Presidente.  
João Tavares de Mello Cavalcante, 1.º secretario.

Volte a assemblea legislativa provincial.

A povoação de Caigara da comarca de Independencia foi elevada a cathedra de villa pela resolução provincial n. 758 de 6 de dezembro do anno passado.

Os legisladores de então, entre as povoações que constituem a respectiva freguezia, pensando as vantagens de cada uma, a conveniencia e a utilidade publica que é o criterium da lei, preferiram a povoação de Caigara como a que reunia as condições desejaveis para a elevação que lhe foi concedida pela citada lei de 1883.

Da execução da lei até este momento a villa de Caigara não decahiu de seu estado anterior; é o mesmo lugar florentino, tambem approximado de duas ferro-vias, nas estações terminaes da Independencia e Nova-Cruz, dotado de commercio activo e com uma população já crescida que, reunida a outros elementos locais, auspiciam-lhe lisonjeiro futuro.

Não vejo, pois, motivo de conveniencia publica para a presente resolução n. 12 do corrente anno, que, revogando a lei provincial n. 758, transfere a sede do municipio de Caigara para a Serra da Raiz, e olya esta povoação a cathedra de villa, extinguindo uma villa recentemente creada, e com elementos de prosperidade.

Para justificar-se seria mister que houvessem mudado as circunstancias determinantes do acto legislativo do anno passado, ou se estabelecesse opposição entre as necessidades e os interesses sociais que inspirarão o acto

de legislador provincial e o estado actual da villa, cuja supprissão se votou.

Assim, reflectindo bem no que venho de expor, nego sancção a este projecto.

Mas, a illustrada assemblea provincial fará o que julgar mais acertado em sua sabedoria.

Palacio do governo da Parahyba, 17 de setembro de 1884.

Antonio Sabino de Monte.

## LEI N. 738

DE 10 DE SETEMBRO DE 1884

O Juiz de Direito Antonio Sabino de Monte, Presidente da provincia da Parahyba: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial resolveu e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica revogado o § 1.º da lei n. 664 de 18 de Fevereiro de 1879, e restabelecidos os seus logares de amanuense da secretaria d'esta Assembléa, extintos pela mesma lei e revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.  
O Secretario da Presidencia d'esta provincia faça imprimir, publicar e correr.

Antonio Sabino de Monte.

## PROPOSTA

A assemblea provincial da Parahyba do Norte

### RESOLVE

Art. 1.º Fica transferida a sede do municipio de Caigara para a Serra da Raiz.  
Art. 2.º Fica elevada a cathedra de villa a povoação da Serra da Raiz, e extinta a villa de Caigara.  
Art. 3.º Revogão-se as disposições em contrario.

Pago da assemblea legislativa provincial da Parahyba do Norte, em 5 de setembro de 1884.

Padre Antonio Baptista Espinola, Presidente.  
João Tavares de Mello Cavalcante, 1.º secretario.

Volte a assemblea legislativa provincial.

A povoação de Caigara da comarca de Independencia foi elevada a cathedra de villa pela resolução provincial n. 758 de 6 de dezembro do anno passado.

Os legisladores de então, entre as povoações que constituem a respectiva freguezia, pensando as vantagens de cada uma, a conveniencia e a utilidade publica que é o criterium da lei, preferiram a povoação de Caigara como a que reunia as condições desejaveis para a elevação que lhe foi concedida pela citada lei de 1883.

Da execução da lei até este momento a villa de Caigara não decahiu de seu estado anterior; é o mesmo lugar florentino, tambem approximado de duas ferro-vias, nas estações terminaes da Independencia e Nova-Cruz, dotado de commercio activo e com uma população já crescida que, reunida a outros elementos locais, auspiciam-lhe lisonjeiro futuro.

Não vejo, pois, motivo de conveniencia publica para a presente resolução n. 12 do corrente anno, que, revogando a lei provincial n. 758, transfere a sede do municipio de Caigara para a Serra da Raiz, e olya esta povoação a cathedra de villa, extinguindo uma villa recentemente creada, e com elementos de prosperidade.

Para justificar-se seria mister que houvessem mudado as circunstancias determinantes do acto legislativo do anno passado, ou se estabelecesse opposição entre as necessidades e os interesses sociais que inspirarão o acto

## PRESENCIA DA PROVINCIA

PORTARIAS.—O presidente da provincia, sob proposta do Sr. chefe de policia, resolve nomear 2.º suppleto do subdelegado do 2.º districto de S. João do Rio do Peixe, o Sr. João José d'Albuquerque, vago pelo fallecimento do cidadão que o occupava.  
—Igual nomeando 2.º suppleto do mesmo subdelegado o cidadão Serafim Rodrigues da Rocha.  
—O presidente da provincia, sob proposta do Sr. chefe de policia, resolve exonerar André de Barros Cavalcante do cargo de subdelegado do 2.º districto do termo de Mamanguape, visto ter declarado não aceitar dita nomeação.  
—Igual nomeando o 2.º suppleto do mesmo subdelegado, Luiz Affonso d'Albuquerque Maranhão, para subdelegado do mesmo districto.  
—Igual nomeando 2.º suppleto do mesmo subdelegado o cidadão José Lopes Estanislão.  
Remettidas ao Sr. Dr. chefe de policia affirm de terem destino, conforme solicito.  
Officias.—Ao Sr. inspector da thesouraria de fazenda.—Faço saber a V. S., para os fins contra-

o anno de 1885, acompanhado d'un quadro demonstrativo de seu rendimento nos tres ultimos annos, cujo termo medio servio de base a organização do alludido organamento.  
Comunicou-se as mencionadas camaras municipais.  
—Ao mesmo.—D'ordem do Exm. Sr. presidente da provincia, remetto a V. S., affirm de serem presentes a essa assemblea, para os fins convenientes, os inclusos artigos de posturas e organamentos, para o futuro exercicio de 1885, das camaras municipais da cidade de Campina-Grande e villas do Teixeira e de Araruna.  
Comunicou-se as respectivas camaras municipais.  
—Ao Sr. Francisco Sá, secretario do governo da provincia do Ceará.—Tenho a honra de accusar o recebimento do officio circular de V. S. de 22 de julho proximo findo, sob n. 31, communicando-me haver assumido, na mesma data, depois de prestar o juramento do estylo, o exercicio do cargo de secretario dessa provincia, para o qual fora nomeado por carta imperial de 5 de referido mez.  
Em resposta, cabe-me agradecer-lhe as honrosas expressões que se servio dispensar-me, bem como assegurar-lhe, no desempenho de igual cargo que occupo n'esta provincia, o exacto cumprimento de suas ordens quer tenham ellas referencia ao publico serviço quer ao particular de V. S.  
—Ao Sr. inspector do thesouro provincial.—Comunico a V. S., de ordem do Exm. Sr. presidente da provincia, para os fins convenientes, que tendo-se procedido ante-hontem a eleição da mesa da assemblea legislativa provincial, que deve funcionar no primeiro mez da presente sessão ordinaria, foram eleitos os Srs. deputados: Sr. presidente, padre Antonio Baptista Espinola; vice-presidente, Dr. Francisco Vilas Villar de Carvalho; 1.º secretario, Sr. João Tavares de Mello Cavalcante; 2.º ditto, capitão Manoel Melchades Pereira Tejo; 1.º suppleto, capitão João Manoel de Silva e S. ditto, capitão Francisco Alexandrino de Vasquez Torres.

EXPEDIENTE DO SECRETARIO.

OFFICIOS.—Ao Sr. Dr. João Tavares de Mello Cavalcante, 1.º secretario da assemblea legislativa provincial.—O Exm. Sr. presidente da provincia manda declarar a V. S., em resposta ao seu officio de ante-hontem datado, sob n. 3, que ficou sciente de terem sido elevados para compor a mesa dessa assemblea no primeiro mez da presente sessão ordinaria os Srs. deputados, constantes do seu citado officio.

—Ao Sr. Dr. João Tavares de Mello Cavalcante, 1.º secretario da assemblea legislativa provincial.—O Exm. Sr. presidente da provincia manda declarar a V. S., em resposta ao seu officio de ante-hontem datado, sob n. 3, que ficou sciente de terem sido elevados para compor a mesa dessa assemblea no primeiro mez da presente sessão ordinaria os Srs. deputados, constantes do seu citado officio.

—Ao Sr. Dr. João Tavares de Mello Cavalcante, 1.º secretario da assemblea legislativa provincial.—O Exm. Sr. presidente da provincia remetto a V. S., affirm de ser presente a essa assemblea a tabella que a este accom-

EXPEDIENTE

Officio.—Ao Sr. insp. souro provincial.—O Exm. sidente da provincia manda t. nicar a V. S., para os fins contra- tes, que, em data de 14 do mes p- ximo findo, engejaram-se no appo- policial os soldados de nome Antonio Targino dos Santos e Angelino de Araujo Lima, e em 28 do referido mez teve assentamento da praça, sem destino a musica, e indiciado da nome Miguel Pereira da Silva, contra-me participou o respectivo comanda- dante por officios das mencionadas datas, sob ns. 472 e 518.

Officio do Dr. chefe de policia in- te ino.—Ao thesour. provincial para pagar, em termos.  
—Benedicto Pedro Casado de Lima, administrador do Liberal Parahyba- no.—Como requer, a vista de alda- ta, o junto.

Officio do Dr. delegado especial do inspector geral da instrucção pu- blica da corte, para providencia- do thesouro provincial para pagar, em termos, por conta do credito consi- gnado no art. 4.º e 10 da lei n. 798 de 18 de dezembro de 1883.

Honorable Pereira Leit. —O thesour. do termo de Pombal, que o subdelegado do termo de Pombal, Sr. Manoel Melchades Pereira Tejo, 1.º suppleto do subdelegado do termo de Pombal, Sr. Manoel Melchades Pereira Tejo, 1.º suppleto do subdelegado do termo de Pombal, Sr. Manoel Melchades Pereira Tejo, 1.º suppleto do subdelegado do termo de Pombal, Sr. Manoel Melchades Pereira Tejo, 1.º suppleto do subdelegado do termo de Pombal, Sr. Manoel Melchades Pereira Tejo, 1.º sup



6. S. devia ter interposto recurso... e a liberdade e a probidade nunca postas em... Pelo facto de lhe ter pedido 300000...

Se como diz o Sr. Joaquim Alvares... e pelo facto d'um homem não servir... e este o corollario a tirar...

Entretanto ali nunca se disse... e a liberdade e a probidade nunca postas em... e a liberdade e a probidade nunca postas em...

Brigada Assin a Jacó e a seus subditos até... e a liberdade e a probidade nunca postas em... e a liberdade e a probidade nunca postas em...

DOCUMENTO N. 1... Illustrissimo Sr. Alfeu Joaquim Soares... e a liberdade e a probidade nunca postas em...

DOCUMENTO N. 2... Illustrissimo Sr. Manoel Loureiro... e a liberdade e a probidade nunca postas em...

Publicação solicitada... e a liberdade e a probidade nunca postas em... e a liberdade e a probidade nunca postas em...

DOCUMENTO N. 3... Illustrissimo Sr. Manoel Loureiro... e a liberdade e a probidade nunca postas em...

DOCUMENTO N. 4... Illustrissimo Sr. Manoel Loureiro... e a liberdade e a probidade nunca postas em...

DOCUMENTO N. 5... Illustrissimo Sr. Manoel Loureiro... e a liberdade e a probidade nunca postas em...

DOCUMENTO N. 6... Illustrissimo Sr. Manoel Loureiro... e a liberdade e a probidade nunca postas em...

DOCUMENTO N. 7... Illustrissimo Sr. Manoel Loureiro... e a liberdade e a probidade nunca postas em...

Publicação solicitada... e a liberdade e a probidade nunca postas em... e a liberdade e a probidade nunca postas em...

DOCUMENTO N. 8... Illustrissimo Sr. Manoel Loureiro... e a liberdade e a probidade nunca postas em...

DOCUMENTO N. 9... Illustrissimo Sr. Manoel Loureiro... e a liberdade e a probidade nunca postas em...

DOCUMENTO N. 10... Illustrissimo Sr. Manoel Loureiro... e a liberdade e a probidade nunca postas em...

DOCUMENTO N. 11... Illustrissimo Sr. Manoel Loureiro... e a liberdade e a probidade nunca postas em...

DOCUMENTO N. 12... Illustrissimo Sr. Manoel Loureiro... e a liberdade e a probidade nunca postas em...

ANNUNCIO... e a liberdade e a probidade nunca postas em... e a liberdade e a probidade nunca postas em...